



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46102

Registro: 2025.0000320380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000629-80.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é embargado LEANDRO PALLOTTINI COELHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46102

EMBARGANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP (requerida)

EMBARGADO: LEANDRO PALLOTINI COELHO (autor)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR DO PREPARO RECURSAL – INSURGÊNCIA DA APELANTE – MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO PRINCIPAL – NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CALCADO NO ART. 1.007, CAPUT E §2º, DO CPC – V. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade aclarar ou integrar decisão que padeça de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

2. Embargos de declaração que não configuram instrumento recursal adequado para veicular insatisfação com decisão desfavorável. Se os embargantes entendem que a questão não foi bem apreciada, devem veicular sua pretensão por meio do recurso adequado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida contra o v. Acórdão desta C. Câmara de Direito Privado que: i) não conheceu de sua apelação em razão do não recolhimento do preparo recursal complementar; e ii) julgou prejudicado o recurso adesivo interposto pelo autor.

Aduz a requerida, em síntese, que realizou o recolhimento do preparo recursal complementar, tendo apenas se olvidado de comprovar a diligência. Pleiteia a anulação do v. Acórdão combatido,

Voto 46102

com o consequente conhecimento de seu apelo.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, pontua-se ser desnecessária, no caso em tela, a intimação do embargado para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, o v. Acórdão embargado analisou todos os pontos relevantes para concluir pelo não conhecimento do apelo por si interposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Oportuna a transcrição da completa e pormenorizada fundamentação que deu ensejo ao não conhecimento de seu apelo (fls. 269/270 dos autos de origem – 3ª e 4ª laudas do v. Acórdão embargado):

“Inicialmente, importante lançar lume às regras contidas no “caput” e no §2º do art. 1.007 do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente,

Voto 46102

intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Em observância à normativa legal, esta Relatora intimou a requerida (apelante) para complementar o preparo recursal, uma vez que, conforme destacado no r. despacho de fl. 260, a ré recolheu a taxa judiciária em valor menor do que o correto.

Referido r. despacho foi publicado em 18/12/2024 (fl. 261) e estabeleceu o prazo de 5 dias para a comprovação do pagamento complementar.

No dia 24/01/2024 a requerida (apelante) informou que, “por se tratar de empresa de grande porte, é dotada de vários fluxos, até o momento não recebeu o comprovante do pagamento”. Assim, limitou-se a colacionar uma cópia da guia DARE (sem o respectivo comprovante de pagamento).

E, até o momento, não colacionou o comprovante de pagamento do preparo complementar.

Inviável, portanto, o conhecimento da apelação interposta, nos termos do art. 1.007, “caput” e §2º, do CPC”.

Ademais, importante pontuar que o fato de a requerida, eventualmente, ter recolhido o preparo recursal complementar de forma tempestiva não preenche a integralidade do requisito de admissibilidade recursal previsto no art. 1.007 do CPC, uma vez o texto

Voto 46102

legal é claro ao prever que “*no ato de interposição do recurso, o recorrente **comprovará**, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Em realidade, extrai-se destes embargos de declaração mera insatisfação com o que foi decidido no v. Acórdão combatido, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade, requisitos indispensáveis para o acolhimento dos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Ainda que ocorrida errônea apreciação da questão, o que se admite apenas para ensejar argumentação, é defeso ao Órgão Julgador reapreciá-la nos declaratórios para fins de modificação do julgamento, pois esses embargos são apelos de integração, não de substituição. Nesse sentido:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – APELO DE INTEGRAÇÃO – PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. Não pode se recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº. 782.114 –SP – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – 3ª Turma – v.u. – j. 07/12/2006).

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **OS REJEITO**.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46102

novos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA